



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 965.773
NATUREZA: Representação
MUNICÍPIO: Fama/MG
REPRESENTANTES: Vereadores Srs. Adenil Raimundo dos Santos, Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima e Mário Sérgio Rocha
REPRESENTADO: Presidentes da Câmara Municipal de Fama nos exercícios de 2013 a 2015
EXERCÍCIOS: 2013 a 2015

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Fama/MG, Srs. Adenil Raimundo dos Santos, Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima e Mário Sérgio Rocha, em face de possíveis irregularidades e/ ou ilegalidades praticadas pelos Presidentes daquele Poder Legislativo nos anos de 2013 a 2015, docs. de fls. 01/10.

Tendo em vista que a documentação apresentada não atendeu aos requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 301, e do *caput* do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, o denunciante foi intimado a apresentar a documentação faltante, necessária à admissibilidade da denúncia, conforme despacho de fl. 11.

Após ser devidamente intimado, o Vereador Mário Sérgio Rocha encaminhou a documentação completa juntada às fls. 13/126, e de acordo com o Relatório de Triagem nº 467/2015 deste Tribunal, fls. 127/129, a documentação atendeu aos requisitos, podendo ser autuada como representação.

Os autos foram distribuídos ao Relator, despacho de fl. 131, determinando o envio para esta Unidade Técnica que fará o exame a partir da documentação juntadas às fls. 13/126.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Compulsando os autos, verifica-se os seguintes tópicos arrolados na representação, como irregulares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1) Contratação indevida da empresa do Senhor Flávio Henrique Silveira, sem a realização do devido processo licitatório

Os representantes alegam, à fl. 15, que foi realizada a contratação indevida da empresa do Senhor Flávio Henrique Silveira, uma vez que de acordo com a Lei nº 8.666/93, valores acima R\$8.000,00 (oito mil reais) para prestação de serviços necessita de licitação. Alegam ainda que a empresa tinha como endereço uma casa residencial em Alfenas/MG, cujo proprietário trata-se do Sr. Paulinho da Cemig.

Encaminharam a documentação de fls. 16/18, constando nº, data dos empenhos, classificação das despesas, credores, etc., referentes ao exercício de 2014, bem como a cópia do Empenho nº 214000006501, no valor de R\$ 2.600,00 e a Ordem de Pagamento datada de 19/12/2014 para o Sr. Flávio Henrique Silveira, às fls. 22/23.

Encaminharam ainda as propostas de 03 empresas, com validade de 30 dias, cujos serviços referem-se à manutenção completa de computadores, rede de *internet*, adição de cabeamento, manutenção em cabos de telefone e terminais de microfone e de mesa de som: Flávio Henrique Silveira – no valor de R\$2.600,00; Edson de Souza – no valor R\$ 2.980,00 e Juliano Garcia de Araújo Ribeiro – no valor de R\$ 3.180,00 às fls. 24/26.

E as propostas de 03 empresas, com validade de 30 dias, para serviços de pintura das paredes internas e externas, janelas, grades, recolocação e pintura de molduras, envernizamento portas, janelas, manutenção do ar condicionado e porta de entrada da Câmara Municipal: Flávio Henrique Silveira – no valor de R\$7.900,00; Sades Engenharia Ltda. – no valor R\$ 9.800,00 e Construtora AL Ltda. – no valor de R\$10.500,00 às fls. 27/29.

Análise

No presente caso, verifica-se que os serviços executados pela empresa - Flávio Henrique Silveira, exercício de 2014, conforme Quadro I, foram agrupados conforme a natureza dos objetos, e dessa forma, têm-se que os subtotais da execução de tais serviços não ultrapassaram o limite de dispensa prevista no inciso II do art.24 da Lei 8.666/93, qual seja, R\$8.000,00 (oito mil reais):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quadro I				
Empenho n.	Histórico	Data	Valor (R\$)	Fls.
201400005201	Serviços de operador de sonorização na CM	01/10/2014	160,00	16
214000006601	Serviços de operador de sonorização na CM em 2 sessões	12/12/2014	40,00	17
214000006701	Serviços de operador de sonorização na CM em 4 sessões	12/12/2014	160,00	17
			Subtotal	
			360,00	
214000006001	Serviços de pintura externa de paredes, janelas, grades e manutenção do ar condicionado e porta de entrada da Câmara Municipal	05/12/2014	4.000,00	17
214000006801	Serviços de pintura interna de paredes, recolocação e pintura de molduras e envelhecimento de portas da Câmara.	12/12/2014	3.900,00	17/18
			Subtotal	
			7.900,00	
214000006501	Manutenção completa de 5 computadores, rede de internet, adição de cabeamento, manutenção em cabos de telefone e terminais de microfone e de mesa de som.	12/12/2014	2.600,00	17
			Subtotal	
			2.600,00	
			Total	
			10.860,00	

Verifica-se que o total dos serviços executados por essa empresa ultrapassaram o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entretanto, um mesmo fornecedor pode oferecer vários objetos distintos, e nesse caso a identidade do fornecedor torna-se irrelevante a fim de definir a modalidade, conforme Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Processo nº: 129593/2009, interessado: Prefeitura Municipal de Araguaiana, Relator: Conselheiro José Carlos Novelli, Parecer nº: 112/2009:

(...)

(...) irrelevante é a identidade ou qualidade do fornecedor, por si só, ser parâmetro para a escolha da modalidade, vez que um mesmo fornecedor, não raramente, pode oferecer uma variedade de objetos distintos.

Neste prisma mais uma vez importante lição nos traz Justen Filho (2008, p. 266 e 267) (...):

(...) Alguns sustentam que haveria dever de promover o somatório quando os diversos objetos pudessem ser executados por um único e mesmo fornecedor. A regra não se encontra no §5º e é extraída por uma interpretação extensiva. (...) Essa interpretação não pode ser aceita, importando insuperável defeito lógico. (...) A possibilidade de ser executado pelo mesmo sujeito apenas apresenta relevância quando estiverem presentes os demais pressupostos legais: objetos semelhantes, executados no mesmo local, do modo concomitante ou conjunto.

Nada obstante a identidade ou qualidade do fornecedor ser irrelevante, isoladamente, para determinação do fracionamento, uma valiosa atenção deve voltar-se para verificação do ramo de atividade ser pertinente ao objeto que se quer contratar. De mais a mais, se a Administração contrata fornecedor que não seja do ramo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

atividade embora tenha sido executado, de forma sucessiva, no período compreendido não tendo ultrapassado o limite para dispensa de licitação pertinente ao objeto, fica inibida de usar em defesa o Código de Defesa do Consumidor, conforme vem entendendo o Poder Judiciário. (...)
(...)

Desta forma, não há irregularidade, pois a execução de serviços distintos por um mesmo fornecedor, embora os somatórios totais dos pagamentos efetuados foram no valor de R\$ 10.860,00, somente é relevante se for idêntico o objeto.

Quanto à contratação de serviço ou aquisições de compras de natureza semelhantes realizadas de formas sucessivas em curto período de tempo, este Tribunal de Contas, no Recurso Ordinário nº 748.935 – Pleno, na sessão do dia 01/06/2011, se manifestou da seguinte forma:

(...)
(...)as aquisições foram realizadas, de forma sucessiva, no período compreendido entre maio e outubro de 2000. Esse curto intervalo de tempo no qual foram adquiridos produtos de natureza semelhante, todos destinados ao mesmo fim de reformar escolas municipais, revela tratar-se de despesas contínuas, as quais devem ser tomadas em seu valor global, como leciona Marçal Justen Filho:

Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global — tanto para fins de aplicação do art. 24, incisos I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento para contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, § 5º, especialmente quanto ao princípio da moralidade. **Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas — proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível.** Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 235). Acerca do tema, este Tribunal respondeu à Consulta n. 441.898 mediante parecer da lavra do eminente Conselheiro Fued Dib, nos seguintes termos:

Nas compras de bens de necessidade contínua ou que visem ao cumprimento de determinados programas orçamentariamente previstos, é fundamental que a Administração busque obter, de antemão, o valor global dos bens que deverão, em princípio, ser necessariamente adquiridos. Nenhuma licitação pode ser desencadeada sem que a Administração, previamente, estime os custos da contratação.

[...] o valor global da compra deve ser considerado para se saber se poderá ou não ser efetuada a dispensa de licitação, não se devendo tomar como limite o pagamento de apenas um mês, quando se sabe que as compras ou fornecimentos deverão ultrapassar aquele período.

[...]

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Nesse sentido, considero incorreto o tratamento individual dispensado às aquisições com o objetivo de qualificá-las na hipótese de dispensa de licitação prevista pelo inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, *in literis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II — para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, **desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;** (grifo nosso).

Cabe ao administrador público planejar as despesas adequadamente, observando sempre a disponibilidade de sua dotação orçamentária e a modalidade adequada à aquisição. Aliás, em se tratando de reparos em prédios públicos, devem ser quantificados os itens necessários à realização das obras mediante planejamento prévio, observando-se as etapas previstas no art. 7º da Lei de Licitações.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que os pagamentos, fl. 17, a outro fornecedor, aos serviços de operador de sonorização na CM, que se trata de serviço previsível e destinado ao seu funcionamento de acordo com a Resolução nº 03/2000, cujos Capítulos III, IV e V, apresentam as datas, as durações, etc. para a realização das sessões, portanto, deve-se considerar o valor global e a Administração tem o dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício.

Quanto aos serviços de pintura externa e interna de paredes, janelas, grades, etc., portanto, considerando o curto intervalo de tempo no qual foram executados serviços de natureza semelhante, bem como a reforma do prédio da Câmara, demonstram tratar-se de despesas contínuas, as quais devem ser tomadas em seu valor global para se saber se poderá ou não ser efetuada a dispensa de licitação. Neste sentido, considera-se incorreto o tratamento individual dispensado aos objetos a fim de qualifica-la na hipótese de dispensa de licitação.

Portanto, entende-se irregular o tratamento individual dispensado às contratações do Quadro I com o objetivo de qualificá-las na hipótese de dispensa de licitação. O gestor público tem o dever de prever as necessidades de aquisições para todo o exercício. Assim, não há justificativa para desmembrar as contratações de um mesmo objeto ou objetos similares, os quais haja previsibilidade para todo o exercício, devendo ser realizadas de uma só vez.

Quanto ao funcionamento de empresa em endereço residencial na maioria dos casos é permitido, conforme texto abaixo, disponível em <http://www.e-aberturaempresa.com.br/existe-alguma-vedacao-legal-quanto-a-abertura-de-empresa-em-endereco-residencial/>, acesso em 12/12/2016:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em algumas atividades é permitido a abertura de empresa na própria residência. Se você pretende abrir uma empresa de prestação de serviços, na maioria dos casos será possível abri-la. (...). No entanto uma atividade comercial (compra e venda), não é permitido abrir uma empresa em endereço residencial. A Junta Comercial e a Receita Federal nada se opõem a esse respeito, mas a Secretaria da Fazenda Estadual não libera a inscrição estadual para um estabelecimento cujo endereço coincida com o residencial. Exceto se o estabelecimento comercial possuir uma saída independente da residência, não havendo nenhuma ligação entre ambos.

Lembramos que em relação à liberação do alvará de funcionamento, cabe a cada município legislar sobre esse assunto, logo, é relevante consultar o seu município antes de decidir pelo endereço residencial para a abertura de sua empresa.

(...)

Como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, fl. 19, informa que a empresa tem como atividade principal instalação e manutenção elétrica entende-se que não existe impedimento legal para abertura de empresa na própria residência, e ainda de acordo com as informações apresentadas pelos denunciante, a casa pertence ao Sr. Paulinho da Cemig, fls. 20/21, e não ao Sr. Flávio Henrique Silveira, portanto, não há irregularidade quanto ao funcionamento da empresa em endereço residencial.

2) Pagamentos a diversas empresas sem a devida comprovação da regularidade de tributos (Certidão Negativa de Débito – CND)

Os denunciante, fl. 30, alegam que os pagamentos sem a devida comprovação da regularidade de tributos trata-se de uma exigência legal para efetuar os pagamentos com o dinheiro público. Alegam ainda que nas contratações, abaixo relacionadas, houve violação ao inc. XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93:

2.1) Pagamento para Flávio Henrique Silveira - CNPJ 18.514.354-0001/10, referente ao exercício de 2014 no valor total de R\$10.860,00, fls. 49/50, quanto à Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros de acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB as informações disponíveis são insuficientes para emissão de certidão por meio da Internet, fls. 32 e 34 e a CND informa que não há certidão emitida para o referido estabelecimento, fls. 33 e 35.

2.2) Pagamento efetuado para a empresa Lagus Gestão, Consultoria e Serviços Ltda. - CNPJ 17.847.825-0001/49, fl. 30, referente ao exercício de 2014 no valor de R\$34.200,00, fl. 48, sendo que o empresário e contador – Sr. Luiz Roberto da Silva efetua pagamento a sua empresa sem a devida emissão e averiguação da CND. Informa que essa empresa tem como endereço no CNPJ uma casa residencial, cujo proprietário é o Sr. Luiz Roberto da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, fl. 37, informa que não constam pendências relativas a contribuições administradas pela RFB e as Inscrições em Dívida Ativa da União – DAU.

2.3) Pagamento a empresa NEW COMERCIAL SINALIZAÇÃO LTDA-ME, CNPJ 03.663.646-0001/47, referente ao exercício de 2014 no valor de R\$3.600,00, fl. 51, cuja Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, fl. 38, informa que não constam pendências relativas a contribuições administradas pela RFB e as Inscrições em Dívida Ativa da União – DAU.

2.4) Pagamento efetuado a Maria Cristina Andrade - CNPJ 17.982.726-0001/70, referente ao exercício de 2013 no valor total de R\$2.250,00, fls. 56/58, cuja CND informa que não há certidão emitida para o estabelecimento, fl. 39, e quanto à Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros de acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB as informações disponíveis são insuficientes para emissão de certidão por meio da Internet, fl. 40.

2.5) Pagamento efetuado a Juliana Garcia de Araújo Ribeiro – CNPJ 17.326.378/0001-82, referente ao exercício de 2013 no valor de R\$341,00, fl. 57, cuja CND informa que não há certidão emitida para o estabelecimento, fl. 41, e quanto à Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros de acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB as informações disponíveis são insuficientes para emissão de certidão por meio da Internet, fl. 42.

2.6) Pagamento a Lucas José Dias, fl. 30, CNPJ 14.482.979/0001-96, referente ao exercício de 2014 no valor total de R\$924,64, fls. 47/51, e ao exercício de 2013 no valor total de R\$566,15, fls. 58/59, cuja CND informa que não há certidão emitida para o estabelecimento, fl. 43, e quanto à Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros de acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB as informações disponíveis são insuficientes para emissão de certidão por meio da Internet, fl. 44.

2.7) Pagamento a Jamir Rodrigues da Costa – ME (2013), CNPJ 09.442.706/0001-88, referente ao exercício de 2013 no valor total de R\$509,00, cuja Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB as informações disponíveis são insuficientes para emissão de certidão por meio da Internet, fl. 45.

Análise

Inicialmente, informa-se que é pacífico na doutrina e jurisprudência que, para contratar diretamente com a Administração Pública é necessária a comprovação de regularidade fiscal, em respeito ao Princípio da Isonomia, da Legalidade e da Moralidade. Permitir que pessoas em situação irregular contratem com a Administração Pública afrontaria os princípios já citados e geraria insegurança na contratação.

Neste sentido, o Pleno deste Tribunal de Contas, na Sessão do dia 08/07/09, em resposta à Consulta nº 786.537 decidiu:

(...)

De início, faz-se mister observar que a verificação da regularidade fiscal se apresenta como corolário dos princípios da legalidade e da igualdade. A comprovação da regularidade em relação às Fazendas federal, estadual e municipal busca assegurar a contratação de empresa cumpridora das obrigações tributárias a ela impostas, afastando a possibilidade de que uma empresa em situação fiscal irregular venha a figurar como beneficiária de contrato entabulado com o ente público, o que representaria flagrante afronta ao Estado Democrático de Direito. (...)

Esta Corte já se manifestou a respeito da matéria em questão, ao examinar a Consulta 391114, formulada pelo Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, em Sessão Plenária de 06/11/1996, relatada pelo Conselheiro Murta Lages, em que restou consignado, *in verbis*:

Toda empresa tem, abstratamente, o direito de contratar com a Administração. **Todavia, o exercício de tal direito está vinculado ao cumprimento de determinadas condições que a lei estabelece (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal).** Necessita a empresa de estar devidamente capacitada para a contratação e de oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração. Sem esses elementos, a contratação, se ocorrer, estará sempre viciada. **Assim, uma empresa que não tiver sua documentação legalizada não poderá contratar com a Administração, ainda que diretamente, sem licitação** (grifos nossos).

Por fim, destaca-se, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União nos acórdãos a seguir, nos quais se evidencia a obrigatoriedade da análise da habilitação e, por conseguinte, da regularidade fiscal do interessado previamente à formalização do contrato, em que foi determinado, *verbis*:

(...) à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão — EAFSC, em Sergipe que:

(...)

1.21 — **anexe aos processos de dispensa de licitação, como condição indispensável para habilitação das empresas, e aos processos de pagamento nas aquisições de bens e serviços a documentação que demonstre a regularidade da empresa com a Seguridade Social, FGTS e Fazenda Federal**, sendo que, no caso de verificação da regularidade por meio de consulta ao SICAF, observe o disposto no item 8.8 da IN/MARE n. 05/95, que estabelece a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

obrigatoriedade de que a consulta, realizada previamente à contratação e antes de cada pagamento a ser feito ao fornecedor, deve ser impressa e anexada aos autos do respectivo processo; (...) (AC-0611-06/08-1 — Relator: Ministro Valmir Campelo — Sessão: 11/3/08) (grifos nossos).

(...) **exija**, no ato da assinatura do contrato e a cada pagamento referente a ajuste de execução continuada ou parcelada, **a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, para com o FGTS e para com a Fazenda Federal**, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993; (...) (AC-1349-13/08-1 — Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa — Sessão: 29/04/08) (grifos nossos).

Conclusão: em face de todo o exposto, respondo a consulta nos seguintes termos: É obrigatória a comprovação da regularidade do contratado para com a Fazenda federal, estadual e municipal nos casos de dispensa e inexigibilidade de processo licitatório, em respeito aos princípios da igualdade e da legalidade, insertos no art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição da República e ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.
(...)

Diante do exposto, os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Fama/MG, nos exercícios de 2013 e 2014, conforme Relação de Empenhos, fls. 46/59, sem apresentação dos comprovantes de regularidade fiscal dos contratados para com a Fazenda federal, estadual e municipal, são irregulares, portanto, cabe razão aos representantes quanto à ilegalidade destas contratações.

3) Pagamentos a credores com cheque sem estar nominal

Alegam, fl. 61, que os pagamentos a credores com cheques sem estar nominal contrariam o art. 30, inciso XVI do Regimento Interno da Câmara. Os cheques são do Banco ITAÚ UNIBANCO S.A. – FAMA MG 2454, Av. Pe. José Nasser, 56 – Fama/MG, Agência 5708 e número da conta: 00750-4.

E às fls. 62/76, apresentam cópias de folhas de cheques, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, assinados pelo Sr. Ademir Nardeli de Moura – Presidente da Câmara e pela Sra. Amélia dos Reis Alves – Vereadora, abaixo relacionados:

Quadro I				
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Data de emissão	Fls.
01	AA-003561	840,00	26/06/2014	62
02	AA-003574	3.800,00	07/06/2014	63
03	*sem nº	3.800,00	28/05/2014	64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

04	AA-003526	1.050,00	10/04/2014	65
05	*sem nº	3.800,00	11/04/2014	66
06	AA-003482	1.050,00	24/01/2014	67
07	AA-003499	1.050,00	20/02/2014	68
08	AA-003512	3.800,00	14/03/2014	69
09	AA-003573	840,00	07/07/2014	70
10	AA-003509	1.050,00	14/03/2014	71
11	AA-003643	3.800,00	22/09/2014	72
12	AA-003679	3.800,00	08/12/2014	73
13	AA-003432	3.800,00	06/11/2013	74
14	AA-003444	3.800,00	06/12/2013	75
15	AA-003562	840,00	26/06/2014	76

OBS: * Nas cópias não foi possível identificar os campos dos números destes cheques.

Análise

De acordo o site do Banco Central do Brasil: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos6.asp, acesso em 06/12/2016, têm-se três formas de emissão de um cheque:

(...)

O cheque pode ser emitido de três formas:

. nominal (ou nominativo) à ordem: só pode ser apresentado ao banco pelo beneficiário indicado no cheque, podendo ser transferido por endosso do beneficiário;

. nominal não à ordem: não pode ser transferido pelo beneficiário; e

. ao portador: não nomeia um beneficiário e é pagável a quem o apresente ao banco sacado. Não pode ter valor superior a R\$ 100,00.

Para tornar um cheque não à ordem, basta o emitente escrever, após o nome do beneficiário, a expressão “não à ordem”, ou “não-transferível”, ou “proibido o endosso”, ou outra equivalente.

Cheque de valor superior a R\$100,00 tem que ser nominal, ou seja, trazer a identificação do beneficiário.

O cheque de valor superior a R\$100,00 emitido sem identificação do beneficiário será devolvido pelo motivo '48-cheque emitido sem identificação do beneficiário - acima do valor estabelecido'.

(...)

Além disso, os cheques não foram cruzados, neste sentido vale citar a cartilha “Vamos fiscalizar a merenda escolar – de volta à luta contra a corrupção eleitoral”, realização Apoio Fome Zero - Associação de Apoio a Políticas de Segurança Alimentar e autoria de Bruno Weis, Francisco Whitaker, Nuria Abrahão Chaim e Walter Belik quanto a emissão de cheques sem portador e sem cruzar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(...)

Nos dias de hoje, pagamentos com cheques nominais e cruzados são regra, mais ainda em se tratando de órgão público. Por isso, quando a prefeitura emite cheques sem cruzar e ao portador (sem identificação do nome do beneficiário), deve-se estranhar. Pode ser indicio de desvios.

O cheque sem cruzar permite ao fornecedor desonesto sacar o dinheiro no caixa do banco sem se identificar e inclusive transferi-lo a terceiro, facilitando sua divisão entre as outras pessoas envolvidas no esquema. Cheque cruzado e nominal tem de ser depositado na conta do beneficiário; em caso de investigação com quebra de sigilo bancário, o cheque poderá ser rastreado e a operação oculta, desmascarada.

(...)

No presente caso, verifica-se que foram emitidos cheques no valor superior a R\$100,00, sem apresentar a identificação do beneficiário o que contraria a normatização estabelecida pelo Banco Central e enseja a devolução pelo motivo 48 (cheque emitido sem identificação do beneficiário - acima do valor estabelecido).

Verifica-se ainda que os cheques emitidos não são cruzados o que facilita o saque direto nos caixas e tal procedimento, conforme acima exposto, permite a distribuição de valores entre diversas pessoas físicas/jurídicas sem correspondente relação contratual, portanto, a emissão dos cheques no valor superior a 100,00 sem a identificação do beneficiário e sem cruzar encontra se irregular.

4) Pagamentos a credores com cheques assinados somente pelo Presidente da Câmara, outros assinados pelo Presidente, por assessor jurídico e por vereador

Apontam à fl. 77, que constam pagamentos a credores com cheques assinados somente pelo Presidente da Câmara, em outro momento, cheques assinados pelo Presidente e pela servidora Sra. Tanilda das Graças Araújo – Assessora Jurídica/Tesoureira/Procuradora. E alegam que por lei servidor não assina cheque e que no período em que a referida servidora foi designada Tesoureira a Câmara possuía Contador – que tem total habilitação para assinar cheques.

Dessa forma, segue relação de cheques assinados pelo Sr. Ademir Nardeli de Moura – Presidente da Câmara e pela Sra. Tanilda das Graças Araújo – Assessora Jurídica/Tesoureira/Procuradora, fls. 78/83:

Quadro II				
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Data de emissão	Fls.
01	AA-003320	3.724,00	20/06/2013	78
02	AA-003357	3.724,00	20/08/2013	79
03	AA-003284	3.724,00	21/05/2013	80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

04	AA-003295	1.050,00	21/05/2013	81
05	AA-003319	1.050,00	20/06/2013	82
06	AA-003294	1.100,00	21/05/2013	83

A seguir, relação de cheques assinados somente pelo Sr. Ademir Nardeli de Moura – Presidente da Câmara, fls. 84/90:

Quadro III				
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Data de emissão	Fls.
01	AA-003398	3.800,00	20/09/2013	84
02	AA-003638	3.800,00	10/10/2014	85
03	AA-003625	3.800,00	20/10/2014	86
04	AA-003610	3.800,00	03/09/2014	87
05	AA-003558	3.800,00	16/06/2014	88
06	AA-003595	3.800,00	04/08/2014	89
07	AA-003686	2.600,00	19/12/2014	90 e 91 – idênticos

E relação de cheques nominais à Câmara Municipal de Fama, assinados pela Sra. Amélia dos Reis Alves – Vereadora, fls. 92/94:

Quadro IV				
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Data de emissão	Fls.
01	AA-003747	840,00	18/05/2015	92
02	AA-003737	3.800,00	04/05/2015	93
03	AA-003710	3.800,00	09/02/2015	94

Análise

Inicialmente, informa-se que os cheques relacionados nos Quadros II e III não são nominais e não estão cruzados o que contraria a legislação pertinente conforme o disposto no item 4 deste relatório.

Informa-se ainda que os cheques que constam do Quadro IV não estão cruzados e são nominais à Câmara Municipal de Fama sendo que a emissão de cheque nominal a si próprio, segundo o relator da Ação Penal (AP) 470, ministro Joaquim Barbosa, caracteriza lavagem de dinheiro, conforme segue trecho extraído do voto disponível em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=215353&tip> = acesso em 07/12/2016:

(...)

Lavagem de dinheiro

Quanto à acusação de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/98) imputada ao então presidente da Câmara João Paulo Cunha pelo procurador-geral da República, o ministro Joaquim Barbosa considerou caracterizada a prática do ilícito pelo réu. O relator descreveu a forma como a SMP&B transferiu recursos de sua conta na agência do Banco Rural em Belo Horizonte (MG) para a de Brasília (DF) para que o saque de R\$ 50 mil pudesse ser feito sem que o real beneficiário fosse identificado, consumando, desta forma, a lavagem de dinheiro.

O relator explicou que a SMP&B emitiu cheque nominal a ela própria, com o respectivo endosso. A agência do Banco Rural em Belo Horizonte enviou fax à agência de Brasília confirmando a posse do cheque e autorizando o levantamento dos valores pela pessoa indicada informalmente no fax – no caso, a esposa de João Paulo Cunha. Com isso, embora o banco tivesse conhecimento da identidade do verdadeiro sacador, não registrava a retirada do dinheiro em seu nome, permitindo que a própria SMP&B aparecesse como sacadora, com a justificativa de que os valores se destinavam ao pagamento de fornecedores.

“Essa informação falsa alimentava a base de dados do Banco Central e do COAF”, afirmou o relator. “Com esses mecanismos, o verdadeiro portador dos recursos em espécie permaneceu oculto, bem como se dissimularam a origem, a natureza, a localização, a movimentação e propriedade do dinheiro recebido, que era fruto de crime contra a Administração Pública. Por esse mecanismo, que por sua eficácia permitiu que os fatos permanecessem encobertos por quase dois anos, até mesmo se o próprio João Paulo Cunha tivesse se dirigido à agência do Banco Rural em Brasília, teria praticado o crime de lavagem de dinheiro, ele próprio”, explicou o relator.

(...)

Cabe ressaltar que a Sra. Tanilda das Graças Araújo e o Presidente da Câmara – Sr. Ademir Nardeli de Moura, possuem autorização para assinar cheques, conforme Portaria nº 05/2013, de 02/01/2013, fl. 96.

Quanto à Sra. Amélia dos Reis Alves – Vereadora não consta dos autos documentos que comprovam que possui autorização para assinar cheques em desacordo com art. 30, XVI do Regimento Interno desta Câmara.

5) Acumulação de cargos públicos

Os representantes apontam, à fl. 95, que a Sra. Tanilda das Graças Araújo - CPF nº 882.383.426-00, servidora desta Câmara, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, c.c 03, assina documentos como Assessora Jurídica, em outro momento, assina carimbo como Procuradora do Legislativo, e exerce a função de Tesoureira de acordo com Portaria nº 5/2013, fl. 96.

A referida servidora assinou Pagamentos no período de 01/01/2013 a 31/01/2013 e de 01/02/2013 a 28/02/2013, fls. 97/98, na função de Tesoureira e em 08/04/2013 emitiu Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Jurídico, fl. 100, como Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Fama/MG que caracteriza acumulação de cargos públicos em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88.

Em 10/06/2015 atuava como Procuradora desta Câmara conforme documento à fl. 99.

Análise

Quanto à acumulação de cargos, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovou por unanimidade, a resposta dada a uma consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Petrolândia:

(...)

Segundo o relator do processo, conselheiro Romário Dias, a consulta foi formulada nos seguintes termos: "Pode um servidor ocupante de um cargo efetivo de professor ocupar concomitantemente com este um cargo comissionado de natureza técnica, como, por exemplo, de assessor contábil, tesoureiro ou assessor jurídico?".

O Pleno do TCE aprovou à unanimidade a seguinte resposta que será dada ao gestor:

1) É vedada qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, inclusive em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público e ainda que o servidor esteja em gozo de licença sem vencimentos (vide RE 399475/DF, DJ 14/09/2005, p.89), exceto, quando houver compatibilidade de horários, a acumulação (a) de dois cargos de professor; (b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou (c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (conforme Emenda Constitucional nº 34/01); 2) A forma de provimento do cargo técnico ou científico é questão irrelevante para a configuração da acumulabilidade. Imperiosa é a presença da compatibilidade de horários e a observância dos limites constitucionais de remuneração; 3) Havendo compatibilidade de horários, a acumulação do cargo de assessor jurídico ou de assessor contábil com um cargo de professor é permitida nos termos do art. 37, XVI, b da Constituição Federal, haja vista a natureza dos dois primeiros exigir que o agente acumulador ponha em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes; 4) No que concerne ao cargo de tesoureiro, este não pode ser acumulado, nos termos do citado dispositivo constitucional, considerando-se que a tónica do conjunto de suas atribuições é meramente burocrática, consistindo, preponderantemente, na repetição de praxes administrativas regulamentadas.

No caso do ocupante do cargo de Tesoureiro, cita-se o posicionamento do TCE/PR extraído da Apostila – Jonias – Tesouraria – set/2016 – dia 23, das 09h x 12 – JULGADOS O TCE SOBRE A ATUAÇÃO DOS TESOUREIROS:

(...)

1.4 Impedimentos referentes ao Tesoureiro

Por obediência aos ditames do art. 37, XVI, da constituição Federal, a regra geral é no sentido de que o cargo ou emprego público de Tesoureiro não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

poderá ser acumulado remuneradamente com nenhum outro cargo/emprego/função pública.

Exceto para os Tesoureiros efetivos, com o de professor, havendo compatibilidade de horário (art. 37, XVI, b, da CF).

Porém, mesmo nesses casos, ou quando não forem remunerados, existem alguns impedimentos de acúmulo ao Tesoureiro, por segregação de função, como por exemplo, com:

- a) Vereador
- b) Jurídico
- c) Controle Interno

E, de mesma forma, temos que o Tesoureiro não poderá participar de Comissões ou outras Funções de Confiança, que sejam incompatíveis com a atribuição precípua que ele exerce.

(...)

No presente caso, verifica-se que a servidora Tanilda das Graças Araújo, CPF nº 882.383.426-00, servidora da Câmara Municipal de Fama/MG, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, assinou pagamentos na função de Tesoureira e emitiu Parecer Jurídico, como Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Fama/MG, no período de 2013, que caracteriza acumulação de cargos públicos em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88.

Verifica-se ainda que em 10/06/2015, a referida servidora, atuou como Procuradora desta Câmara, embora, não constam nos autos documentos comprovando que ainda atuava como Tesoureira e Parecerista neste período.

Diante do exposto, entende-se irregular o acúmulo de cargos públicos pela servidora Tanilda das Graças Araújo.

6) Descumprimento dos artigos 36 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fama/MG – Resolução nº 3/2000

Alegam, fls. 101/102, os representantes que as servidoras Maria Cleide e Tanilda das Graças Araújo, efetuam a leitura das proposições da maneira que bem entendem, e ainda participam e opinam nas sessões, de forma direcionada ao bloco de oposição, em descumprimento dos artigos 36 e 127 do Regimento desta Câmara.

Análise

Dispõe o Regimento Interno desta Câmara quanto ao artigo 36:

(...)

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

Seção I

Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(...)

Seção III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

(...)

Art. 36 - Compete ao Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;

VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;

IX - manter em arquivo fechado, as atas lacradas de sessões secretas;

X - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores.

(...)

E quanto ao artigo 127:

(...)

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

(...)

Art. 127 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageados.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

(...)

Embora aleguem os descumprimentos dos artigos 36 e 127 do Regimento Interno pelas servidoras, verifica-se que o § 1º do art. 127, permite, além dos vereadores, apenas os convidados da Presidência ou sugeridos por qualquer Vereador, como autoridades por exemplo, podem permanecer nesta parte do recinto.

E o artigo 132 do Regimento Interno dispõe que:

(...)

CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

(...)

Art. 132 - O Pequeno Expediente terá duração de 30 (trinta) minutos e se destinará à leitura da ata da reunião anterior, da correspondência recebida, da apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

indicações a serem encaminhadas e ainda da utilização da Tribuna Livre por eleitor no Município ou pessoa que se identificando em requerimento apresentado até às 16:00 (dezesesseis) horas da quinta-feira anterior registre o assunto a ser tratado e obtenha o deferimento pela Presidência, obedecendo à seguinte ordem: **(Redação dada pela Resolução nº 03/2011)**

- I – leitura da ata anterior;
- II - expedientes recebidos do Executivo Municipal;
- III – expedientes diversos;
- IV – informações gerais pela Presidência;
- V – palavra do Vereador
- VI – indicações por Vereadores;
- VII - Tribuna Livre

§ 1º Caso o tempo do Pequeno Expediente seja insuficiente este adentrará ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o de Considerações Finais.

§ 2º O Vereador utilizará a expressão “Pela ordem” para apontar desobediência a dispositivos regimentais. **(Redação dada pela Resolução nº 03/2011)**

§ 3º O cidadão que obtido o deferimento da Presidência fizer uso da Tribuna Livre, disporá de até 05 (cinco) minutos para fazê-lo, tempo prorrogável a critério da Presidência e deverá restringir-se ao assunto registrado quando de sua inscrição, pena de cassação da palavra permitida. **(Redação dada pela Resolução nº 03/2011)**

Art. 133 - O Grande Expediente terá duração de 45 minutos e se destinará à Leitura das demais proposições regularmente protocoladas, discussão e votação de requerimentos e indicações sujeitas à deliberação do Plenário, sendo dividido o tempo restante entre os oradores inscritos para o uso da palavra, para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.

(...)

Em que pesem as alegações de que as servidoras efetuam a leitura das proposições da maneira que bem entendem, nota-se que o § 2º do art. 132 permite ao Vereador utilizar da expressão “Pela ordem” para apontar desobediência a dispositivos regimentais e o tempo para manifestação também é controlado conforme § 3º do art. 132.

Conforme o documento juntado à fl. 99, Tanilda das Graças Araújo solicita a sua inscrição na Tribuna Livre, para explanar sobre a atualização do site e a prestação de contas da Câmara nos anos de 2013 e 2014, nos termos do art. 132, VII, e de acordo com os artigos 132 e 133 o cidadão poderá fazer uso da palavra para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da Sessão.

Ao acessar em 14/12/2016 o DVD encaminhado pelos representantes que apresenta as fotos das servidoras denunciadas, entende-se que tais fotos não apresentam evidências dos fatos apresentados pelos representantes.

Diante do exposto, entende-se que não há elementos suficientes para apontar irregularidades no comportamento das servidoras nas sessões da Câmara Municipal de Fama/MG.

7) Descumprimento do artigo 25, § 1º da Lei Orgânica do Município de Fama/MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

À fl. 102 alegam os representantes que na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da casa. As duas mesas Diretoras foram compostas com dois Vereadores do PT e um do PTB, deixando de fora membros dos partidos do DEM, PSDB E PMDB, ou seja, somente vereadores da oposição fizeram e fazem parte da mesa Diretora, em desacordo com o art. 25, § 1º da Lei Orgânica.

Informam a composição da Mesa em 2013/2014: Vice-Presidente – Osmair Leal dos Reis (PTB), Presidente – Ademir Nardeli de Moura (PT) e Secretário – Antônio Batista Inácia (PT) e em 2015/2016: Presidente – Osmair Leal dos Reis (PTB), Secretário – Ademir Nardeli de Moura (PT) e Vice-Presidente – Antônio Batista Inácia (PT).

Análise

Cabe esclarecer que os representantes cometeram erro material, constando equivocadamente que o artigo 25, § 1º da Lei Orgânica do Município de Fama/MG, rege a constituição da Mesa, diferente do disposto na referida Lei, devendo, portanto, constar como correto o art. 25, Parágrafo Único:

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

(...)

Art. 25 - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente sobre a sua eleição.

(Redação dada pela Emenda 001/99)

Parágrafo Único: Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

(Redação dada pela Emenda 001/99)

Diante do exposto, tem-se que a formação da Mesa Diretora é regida pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Fama/MG, e cabe informar que este item não apresenta clareza dos fatos e tampouco informações de modo a possibilitar os elementos mínimos necessários à análise desta suposta irregularidade.

8) Descumprimento do art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os representantes encaminharam as portarias juntadas às fls. 104/105, a fim de comprovar o descumprimento, fl. 103, do art. 51, § 4º quanto à comissão permanente de licitação.

Análise

Dispõe o artigo 51, § 4º da Lei 8.666/93:

(...)

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

§ 4º 4o A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

(...)

Quanto à formação da Comissão de Licitações no âmbito das Câmaras Municipais a Apostila 2015 – Controle Interno de Câmaras Municipais, da Escola de Gestão Municipal – UNIPÚBLICA, localizada na cidade de Curitiba/Paraná, leciona que:

(...)

(...) apenas ponderar sobre a formação dela no âmbito das Câmaras Municipais.

(...) Nos municípios menores, que normalmente a Câmara de Vereadores tem poucos servidores, o gestor fica em dúvida de como formar a Comissão de Licitações. Até porque, informamos desde logo, não poderão fazer parte da Comissão de Licitações:

- a) Vereador** (é incompatível com as funções de fiscalização que ele exerce);
- b) Advogado** que emite o parecer (está impedido, pelo princípio da segregação de funções - incompatíveis entre si);
- c) Contador** (está impedido, pelo princípio da segregação de funções - incompatíveis entre si);
- d) Comissionados** (só poderão ser minoria, pela indicação do art. 51 da Lei 8.666/93);
- e) Controlador Interno** (está impedido, pelo princípio da segregação de funções - incompatíveis entre si);
- f) Parentes entre si** (aplicação da Súmula 13 do STF).

Assim, orientamos a que, em caso de inexistência de outros servidores disponíveis para compô-la, seja utilizada a mesma Comissão do Poder Executivo. Na prática, basta que a presidência da Casa oficie o chefe do Executivo, solicitando que os atos de julgamento do certame sejam realizados pela Comissão de Licitações da Prefeitura.

Mas atenção: Os membros daquela Comissão irão apenas julgar as propostas e eventuais recursos, nos limites de sua competência. Não se envolverão em nenhum outro ato do processo licitatório; todo o procedimento será realizado pela Câmara Municipal e seus agentes com competência para cada ato.

(...)

Tendo em vista que a Portaria nº 05/2015, de 02/01/2015, expedida pelo Presidente da Mesa o Sr. Osmair Leal dos Reis, fl. 104, constituiu a Comissão Permanente de Licitação para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

o exercício de 2015 com dois Vereadores a Sra. Amélia dos Reis Alves e o Sr. Paulo César Alves e o servidor Jean Carlos Roupa Prado, bem como a Portaria nº 8/2013, expedida pelo Presidente da Mesa o Sr. Ademir Nardeli de Moura, de 02/01/2013, fl. 105, constituiu a Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2013/2014 com dois Vereadores a Sra. Amélia dos Reis Alves e o Sr. Paulo César Alves e o servidor Jean Carlos Roupa Prado, cabe razão aos representantes quanto a este item pois não podem fazer parte da Comissão de Licitação, dentre outros, vereador.

O dispositivo §4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93 veda, portanto, a recondução da totalidade dos membros das Comissões, o que pressupõe ser regular a recondução de parte dos membros. Esse é justamente o entendimento de Marçal Justen Filho:

(...)

"A Lei permite a recondução de parte dos membros da comissão. Se outra fosse a intenção normativa, seria desnecessário o vocábulo 'totalidade'. Assim, se o texto legal fosse redigido na forma 'vedada a recondução de seus membros...', seria indubitável que nenhum dos membros da comissão poderia ser reconduzido. A utilização do vocábulo 'totalidade' produz outro significado na oração, conduzindo à conclusão de que a vedação incide sobre a recondução de todos os membros da comissão" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 473).

(...)

No caso em tela, as portarias, referentes aos exercícios de 2013 e 2015, é irregular tanto pela composição dos membros (dois vereadores) bem como pela recondução de todos os membros da comissão.

9) Reajuste dos servidores do Legislativo e Vereadores com valores e mês de data base incorreto e criação de uma lei inconstitucional

Alegam os representantes que ocorreu o descumprimento dos art. 37, X e 39, § 4º, que prevê reajustes aos servidores do Legislativo e Vereadores, fls. 08 e 106.

E ainda que o índice aplicável pela Câmara de Fama/MG é o INPC, mas a atual administração não fez o reajuste com o valor e a data base correto, entendem que houve a criação de uma lei aparentemente inconstitucional, anexadas às fls. 107/111.

Análise

Examinando a documentação juntada verifica-se que foram apresentadas leis de fixação e atualização dos subsídios somente dos agentes políticos municipais, não sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

anexada nenhuma norma municipal tratando de reajuste de vencimentos dos servidores da Câmara.

A Lei nº 1.411, de 21 de março de 2012, fl. 107/108, fixou os subsídios dos agentes políticos do Município de Fama para o mandato 2013/2016, em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º da CR/88. Observa-se que na fixação levou em consideração os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, contidos no art. 37, caput, da Carta Política Federal, uma vez que fora votada na legislatura anterior, antes das eleições municipais.

Verifica-se ainda que os valores ali fixados para os vereadores obedeceram aos ditames do art. 29, VI da Constituição Federal/88, bem como não ultrapassaram a remuneração do Prefeito.

O art. 2º da citada Lei Municipal previu também a recomposição dos valores fixados, anualmente, pela variação do INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, contados da entrada em vigor da Lei para atualização em 2013.

A Lei nº 1.429, de 19/09/2013, fl. 109, alterou o art. 2º da Lei Fixadora nº 1.411, dispondo que para o caso dos vereadores e presidente da câmara, objeto da nossa análise, a recomposição seria a partir de janeiro de 2014.

Foram apresentados o Ato de Mesa s/nº de 30/04/2014, fl. 111, concedendo recomposição pelo INPC do acumulado de janeiro a dezembro/2013, qual seja, 5,56%, pagos a partir de 01/05/2014; e o Ato de Mesa nº 01/2015, de 27/04/2015, fl. 110, autorizando a atualização dos subsídios em 3%, a partir de 01/01/2015, índice muito aquém do acumulado no ano de 2014, correspondente 6,22%. Em 2016 não houve reajuste da remuneração, conforme informação extraída do SICOM.

Quanto à questão da legalidade da recomposição dos subsídios dos agentes políticos, vale ressaltar que este Tribunal entende inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se, apenas, cláusula dispondo acerca da recomposição (ou seja, atualização = correção monetária por índice inflacionário oficial) dos subsídios.

Vale destacar a Consulta 772.606, sessão do dia 30/11/2011, de relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão: *[...] a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.

Observou-se pelo estudo da remuneração dos vereadores e presidente da câmara, que os valores recebidos por esses agentes políticos atenderam os ditames legais permitidos, conforme pode ser apreciado no “Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas”, dos exercícios de 2014 a 2016, anexos. Informa-se que os valores pagos aos edis nestes exercícios foram pesquisados nos relatórios do SICOM, anexos.

Sobre o aspecto dos servidores do Legislativo, tem-se a considerar que na hipótese de ter sido concedido a eles a recomposição salarial nos mesmos índices e datas dados aos agentes políticos, como leva-se a crer, não houve também nenhuma ilegalidade nas atualizações concedidas. Neste sentido, ressalta-se por oportuno que a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política.

Em relação à menção dos vereadores de que “*houve a criação de uma lei aparentemente inconstitucional*”, importa relevar que a competência para julgar a ADIN municipal pertence aos Tribunais de Justiça dos Estados, por força do art. 125, § 2º da CF/88.

Diante destas considerações não se constata nenhuma irregularidade neste item.

10) Uso indevido do prédio da Câmara Municipal com propaganda do Partido dos Trabalhadores (PT)

Os representantes alegam à fl. 112 que afixaram no prédio da Câmara faixa com propaganda do PT, conforme foto, à fl. 113, e ainda que a pintura na cor vermelha realizada no prédio foi uma afronta à população de Fama/MG.

Análise

Informa-se que propaganda eleitoral e pintura em prédios públicos associadas aos partidos políticos trata-se de matéria de competência de Lei Federal nº 9.504/97 de 30 de setembro de 1997 e demais legislações pertinentes, portanto, não cabe a esta Corte de Contas decisões sobre a referida matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

11) Descumprimento do prazo do TCEMG para análise e julgamento de prestação de contas do Executivo

Alegam, fl. 114, que não cumpriram o prazo deste Tribunal para a análise e julgamento de prestação de Contas do Executivo de Fama/MG, dessa forma criaram uma resolução para estender o referido prazo.

Às fls. 115/117 juntaram cópia da Resolução nº 02/2015, de 29/06/2015, que prorroga o prazo para estudos sobre as Prestações de Contas do Executivo, referentes aos exercícios de 2003, 2007 e 2013.

Análise

Verifica-se que a cópia da Resolução nº 02/2015 prorroga o prazo para estudos sobre as Prestações de Contas do Executivo, referentes aos exercícios de 2003, 2007 e 2013, e tal fato foi comunicado a este Tribunal.

Considerando que as prestações de contas dos referidos exercícios já foram entregues a este Tribunal, conforme informação constante do SIACE PCA Consulta realizada em 15/02/2017, este item não apresenta clareza dos fatos e tampouco informações e documentos (quando houver), de modo a possibilitar os elementos mínimos necessários à análise desta suposta irregularidade.

III – Conclusão

Após o exame da documentação referente à representação, protocolizada pelos Srs. Adenil Raimundo dos Santos, Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima e Márcio Sérgio Rocha, vereadores da Câmara Municipal de Fama/MG fls. 13/126, diante de possíveis irregularidades/ilegalidades praticadas pelo Presidente desta Câmara, no período de 2013/2015, entende-se que apresentou as seguintes irregularidades:

- 1) Contratação indevida da empresa do Senhor Flávio Henrique Silveira, sem a realização do devido processo licitatório;
- 2) Pagamentos a diversas empresas sem a devida comprovação da regularidade de tributos (Certidão Negativa de Débito – CND);
- 3) Pagamentos a credores com cheque sem estar nominal;
- 4) Pagamentos a credores com cheques assinados somente pelo Presidente da Câmara, outros assinados pelo Presidente, por assessor jurídico e por vereador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 5) Acumulação de cargos públicos e
- 6) Descumprimento do art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Entende-se ainda que o Presidente da Câmara Municipal de Fama/MG o Sr. Ademir Nardeli de Moura, no período de 2013/2014 e o Sr. Osmair Leal dos Reis – período de 2015/2016, podem ser citados para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas.

DCEM/1ª CFM, 05 de fevereiro de 2018.

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC 1634-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 965.773
NATUREZA: Representação
MUNICÍPIO: Fama/MG
REPRESENTANTES: Vereadores Srs. Adenil Raimundo dos Santos, Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima e Mário Sérgio Rocha
REPRESENTADO: Presidentes da Câmara Municipal de Fama nos exercícios de 2013 a 2015
EXERCÍCIOS: 2013 a 2015

De acordo com análise de fls.132 a 143.

Encaminhem-se os autos a Conselheira Relatora em cumprimento ao despacho de fl. 131.

1ª CFM, em 05/02/2018.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2